

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 360/95

PROCESSO TC Nº 9501992-3

TIPO: CONSULTA

INTERESSADO(A): CRISTINA CARRAZZONE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

I

A presente CONSULTA foi perpetrada nesta Corte de Contas pela Presidenta da Fundação Hemope, Dr<sup>a</sup> Cristina Carrazzone. Indaga a consultante se é devido, aos servidores daquele órgão, o pagamento de 13º salário sobre a parcela percebida a título de *produtividade*. Outrossim, pergunta se sobre a referida parcela deverá incidir os descontos do IPSEP e do Imposto de Renda.

II

Antes de qualquer conclusão objetiva sobre as inquirições da consultante, urge tecermos algumas arguições preliminares sobre o conceito de *remuneração*, tanto do ponto de vista doutrinário como da legislação estadual.

III

É pacífico na doutrina a inteligência de que o termo vencimento (grafado no singular) é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao padrão fixado em lei. É, com efeito, um conceito *stricto sensu*. Já o termo *vencimentos* (grafado no plural) engloba tanto a parcela relativa ao *vencimento padrão* como as auferidas pelo servidor a título de adicional e/ou gratificação (vantagens pecuniárias). É sinônimo de *remuneração*. Apenas à guisa de melhor elucidação, vale citar os ensinamentos de José Afonso da Silva sobre a temática:

“*Vencimentos*, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Neste

sentido o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. *Remuneração* sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas partes de multas) ou outra circunstância. É tipo de retribuição aplicada a certos servidores do fisco (os fiscais) que além de vencimentos (padrão mais adicionais etc.) tinham ou têm também o direito de receber quotas partes de multas por eles aplicadas. *Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição do seu trabalho. Envolve, portanto, vencimentos no plural, e mais, e mais quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério*” (grifos meus) – (In Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., pág. 580).

No âmbito do Estado de Pernambuco, a Lei Complementar Nº 13, de 30 de janeiro de 1995, adotou a sistemática supracitada, ao estabelecer, em seu artigo 1º, os conceitos de *remuneração*, *vencimentos* e *vencimento*. No atinente ao conceito de remuneração, o legislador estadual estatuiu o conceito mais amplo, definindo-a como sendo “*o valor total percebido no mês, em espécie, a qualquer título, pelo servidor público, compreendendo todas as vantagens permanentes, as vantagens pessoais incorporadas e as retiráveis*”.

#### IV

A Lei Nº 10.695/91 instituiu a gratificação de produtividade para os servidores com efetivo exercício nas unidades da rede pública estadual de saúde, detentores de crédito por prestação de serviços no Sistema Único de Saúde, através de autorização de internação hospitalar e atendimento ambulatorial. O custeio de tais dispêndios corre à conta de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, haja vista o estatuído no convênio firmado entre os Governos Federal e Estadual.

Pois bem, considerando o entendimento **legal-doutrinário** mencionado no item III supra, bem como o fato de que a *gratificação de produtividade*: 1º – foi instituída por lei *estadual* (Lei Nº 10.695/91); 2º – decorrente do desempenho efetivo de cargo na rede pública *estadual* de saúde e 3º – vem sendo percebida regularmente por estes servidores (*estaduais*), resta incontestado que a mesma (GP) integra, para todos os efeitos legais, o conceito de *remuneração*, sendo, por conseguinte, considerada base de cálculo para efeito do benefício do décimo terceiro salário. Não haveria porque ser diferente, porquanto a Lei Suprema preceitua, em seu artigo 7º, VIII, que o décimo terceiro salário deverá ser pago com base na *remuneração integral* do servidor.

#### V

Outra questão que surge diz respeito ao responsável pelos dispêndios resultantes do pagamento do décimo terceiro salário sobre a parcela da gratificação de produtividade.

Ora, a gratificação em apreço foi instituída por lei *estadual*; é devida aos servidores da área de saúde do *Estado* como decorrência de sua atividade laboral; sendo assim, resta indubitado que é o tesouro estadual o responsável pelo pagamento destes dispêndios. O fato de o Estado de Pernambuco financiar a *gratificação de produtividade* com recursos do SUS – Sistema Único de Saúde, em nada modifica o direito dos servidores estaduais. Estes recursos, obtidos mediante a lavratura de CONVÊNIO, são, com efeito, *receitas estaduais correntes*, mais especificamente, *transferências correntes*, vez que repassados por outra pessoa de direito público. Se os recursos previstos no convênio são destinados ao pagamento da gratificação de produtividade é dever do Estado arcar com todos os encargos resultantes desta atividade estatal. In casu, considerando que a

gratificação integra o conceito de remuneração destes servidores caberia (e caberá) ao estado gerenciá-los de tal forma que não implique desrespeito a qualquer mandamento constitucional.

Convém mencionar, ademais, o preconizado pelo artigo 4º da Lei Nº 10.695/91, o qual torna defeso a utilização de qualquer outra dotação para o pagamento da produtividade. Ora, não podemos olvidar que o fundamento legal que outorga a estes servidores o direito de perceber o décimo terceiro salário não se encontra na lei instuidora da gratificação, mas sim no Magno Texto do País. Ao garantir, no caso em tela, o décimo terceiro integral a estes servidores – ainda que seja necessário a alocação de recursos extra-SUS –, o Estado não estará descumprindo o mencionado artigo 4º, porquanto não se tratará do pagamento da **produtividade**, propiamente, mas sim de assegurar ao servidor a percepção do décimo terceiro equivalente à sua remuneração habitual.

Nada obstante, o fato da *gratificação de produtividade* ser uma vantagem *variável* e sua percepção ocorrer com atraso – por exemplo, o valor relativo ao mês de dezembro só será conhecido nos meses ulteriores – resulta um problema operacional. Diante disto, e sabendo-se que o valor do décimo terceiro é percebido juntamente com a remuneração do mês de **dezembro**, e no mesmo valor desta (Lei Nº 9.417/84 alterada pela Lei Nº 10.385/89), como, então, o Estado efetuar o pagamento desta vantagem, no final do ano, se ainda não dispõe dos valores relativos à produtividade de dezembro?

Neste caso, dada a **peculiaridade** existente, poder-se-ia proceder de diferentes maneiras, por exemplo: (a) considerar, para efeito do pagamento do 13º sobre a parcela da gratificação de produtividade, o último valor percebido pelo servidor no exercício. Posteriormente, de posse do valor efetivo da produtividade do mês dezembro, seria efetuado o ajuste financeiro; (b) efetuar o pagamento desta parcela do 13º apenas quando estivesse de posse dos valores da produtividade de dezembro.

Ora, conquanto as duas alternativas não resultarem qualquer tipo de prejuízo ao erário, é incostante que a primeira, sob o prisma do direito do servidor, se mostra mais equânime, uma vez que não se postergará o usufruto do benefício. No entanto, vale deixar assinalado que a decisão sobre o proceder para efetuar este pagamento está jungida ao âmbito da discricionariedade administrativa.

## VI

É força consignar, ainda, que a referida gratificação de *produtividade*, desde que satisfeitos os pressupostos do artigo 98, § 2º, X da Carta Estadual, poderá ser incorporada aos proventos de inatividade. Em caso análogo deliberou esta Corte – DECISÃO Nº 785/94 – no sentido de que “a gratificação de *produtividade dos agentes fazendários incorpora-se totalmente aos proventos, bastando, para tanto, que esteja sendo percebida, há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria*”.

Feita esta consideração, cabe-nos, por último, deslindar as últimas inquirições da nobre consulente. Indaga se deve incidir IPSEP e Imposto de Renda sobre a gratificação de produtividade.

No atinente ao desconto do IPSEP a percepção da referida gratificação adequa-se, peremptoriamente, ao estatuído pelo Decreto Estadual Nº 5025/78, art. 77, I, “b” (este decreto regulamentou a Lei 7.551/77, a qual instituiu as normas gerais de seguridade social dos servidores estaduais), sendo, *ipso facto*, passível de desconto do Instituto Previdenciário. Este dispositivo considera como *salário de contribuição* – para o segurado ativo que perceba remuneração diretamente dos cofres públicos – além do vencimento ou salário, e entre outras vantagens, *as gratificações que possam incorporar-se ao vencimento, ao salário ou aos proventos e as que possam tornar-se devidas em caráter permanente* (Ex vi, DECISÃO TC Nº 1145/93).

Destarte, considerando a possibilidade de incorporação da gratificação de produtividade por força do preconizado pela Lei Maior Estadual, bem como o preceituado pelo decreto 5025/78, colige-se, sem hesitação, pela obrigatoriedade do desconto do IPSEP sobre a parcela relativa à gratificação de produtividade.

No tocante ao Imposto de Renda, tal qual acon-

tece com o restante das parcelas componentes da remuneração destes servidores, o valor da gratificação de produtividade deverá compor a base de cálculo do IR. Deflui esta constatação do estabelecido tanto pela Constituição Federal (arts. 37, XV e 153, III) como pelo Código Tributário Nacional (arts. 43, 44 e 45).

## VII

Ante todo o exposto, caso estas arguições sejam acolhidas pelo Plenário desta E. Corte de Contas, opinamos que se responda objetivamente ao consulente nos exatos termos:

- 1 – A **gratificação de produtividade** instituída pela Lei Nº 10.635/91 compõe, para todos os efeitos legais, a **remuneração** dos servidores com efetivo exercício nas unidades da rede pública estadual de saúde, detentores de crédito por prestação de serviço no Sistema Único de Saúde;
- 2 – A Constituição Federal – art. 7º, VIII c/c art. 39, § 2º – assegura aos servidores públicos o **décimo terceiro** salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Neste caso, o décimo terceiro salário dos servidores supracitados deverá ser calculado levando-se em consideração, outrossim, a parcela referente à **gratificação de produtividade**;
- 3 – A referida gratificação, por se enquadrar no conceito de renda tributável, bem como fazer parte do salário de contribuição do IPSEP, deverá compor a base de cálculo tanto do **imposto de renda – IR como do desconto previdenciário – IPSEP** (Ex vi, C.F. arts. 37, XV; CTN, art. 43 a 45 – Lei Nº 7.551/77, art. 34, § 3º e Decreto Estadual Nº 5025/78, art. 77, I, “b”).

É o relatório.

Recife, 02 de junho de 1995

**Valdeci Fernandes Pascoal**

Auditor (Substituto de Conselheiro)